



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada Arlete Sampaio)

Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF voltado ao enfrentamento à violência contra a mulher.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O protocolo de segurança tem como objetivos:

I – estimular a atuação de todos os envolvidos direta ou indiretamente em situação de violência contra a mulher no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF;

II – proteger a vida e a integridade da mulher;

III – desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;

IV – garantir a segurança do serviço prestado no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF;

V – coibir o abuso sexual nos veículos de transportes coletivos do Distrito Federal;

VI – criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

VII – conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente;

VIII – criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

Art. 3º O protocolo de segurança tem como fundamentos:

I – a responsabilização do agente de violência contra a mulher;

II – o respeito à diversidade e às questões de gênero;

III – o enfrentamento a toda forma de violência contra a mulher;

IV – a observância à garantia dos direitos universais;

V – o fortalecimento da cidadania;

VI – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º O protocolo de segurança deve seguir as seguintes recomendações:

I – os funcionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal –

STPC/DF devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações previstas nas leis que criminalizam a importunação sexual, o abuso e a violência contra a mulher;

II – os funcionários do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF deverão acionar o Conselho Tutelar nos casos em que crianças e adolescentes vítimas ou que testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo;

III – as empresas que compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF devem periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, abuso e violência contra as mulheres, registrados nos veículos do transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 5º São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

I – instituição de serviços voltados à orientação, para a correta atuação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, coordenados por equipes multidisciplinares;

II – autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção de temas relacionados violência contra a mulher a serem abordados;

III – promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

IV – avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos;

V – formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão custeadas com dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno estrutural e histórico na sociedade brasileira, resultado da misoginia fortemente presente nas relações de gênero. Invisibilizada e ignorada pelo Estado, a violência contra a mulher foi compreendida ao longo dos anos como parte da vida privada e doméstica; portanto, naturalizada como manifestação de foro íntimo e conjugal.

Essa compreensão resulta de convenções sociais patriarcais, segundo as quais as relações íntimas e conjugais são marcadas pela hierarquia de gênero e pela definição de papéis masculinos e femininos. A existência de relações desiguais de poder no âmbito doméstico conferiu ao papel masculino o uso da violência contra as mulheres como expressão cotidiana da vida conjugal e privada.

O domínio público, materializado pelas forças legais do Estado, legitimou tal situação, reconhecendo que a mediação das situações de violência doméstica contra as mulheres, por seu cunho privado, cabia às próprias partes envolvidas. Constituem este cenário as noções de individualização e culpabilização das mulheres pela violência sofrida. O dito popular “em briga de homem e mulher não se mete a colher” sintetiza esta situação.

Mudanças nessa realidade começaram a ser implementadas no início dos 2000, com o marco político e legal de maior importância: a aprovação da Lei Maria da Penha (Lei federal

11.304/2006), em 7 de agosto de 2006, pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva. Essa legislação mudou o paradigma do reconhecimento da violência contra a mulher como atribuição do Estado e problemática social de ordem pública, a ser enfrentada e combatida pelo conjunto dos aparatos e equipamentos jurídicos, policiais, de assistência e acolhimento.

Destaca-se, também, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. O crime de importunação sexual tem maiores registros no transporte público coletivo, dada a precariedade desses serviços e a negligência histórica do Estado em garantir o direito à cidade para as mulheres.

O Distrito Federal apresenta dados extremamente graves de crescimento de registro no número de casos de violência contra as mulheres. Trinta e três mulheres foram vítimas de feminicídio em 2019, mais de duas mulheres foram assassinadas por mês no Distrito Federal e mais de dez mil casos de violência contra as mulheres foram registrados.

O brutal assassinato de Letícia Curado pelo réu confesso também de Genir de Sousa, assim como o assassinato e estupro de Pedrolina Silva mostram que às mulheres são negados o direito à mobilidade urbana, a cidade e a uma vida livre. As condições de mobilidade no Distrito Federal são extremamente precárias, especialmente nas áreas mais afastadas, o que coloca as mulheres trabalhadoras em situação de risco constante, especialmente as mais pobres e negras.

O abuso ou assédio procedido no interior de veículos de transporte coletivo — não raro ocupados acima de sua capacidade projetada, atrasados em relação ao horário previsto, sem a presença ostensiva de autoridades ou mecanismos de segurança — é problema grave, que atinge sobretudo a mulher.

Em 2014, o Poder Executivo, agregando esforços das áreas incumbidas da Segurança Pública e da Mulher, lançou uma campanha para conscientizar a sociedade e encorajar vítimas a denunciarem os agressores.^[1] Em relação ao Metrô-DF (no interior de trens ou de estações), as denúncias cresceram, passando de 5, entre janeiro e agosto de 2016, para 15 no mesmo período de 2017, com aumento de 200%.^[2]

Nesse contexto, estou certa dos inúmeros benefícios que essa proposta, quando aprovada, trará a essa população, que vive um drama diário de violência e abusos; portanto, conclamo os nobres pares à **APROVAÇÃO** da presente Proposição.

Sala das Sessões, em

Deputada ARLETE SAMPAIO

PT

[1] Ver <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/03/gdf-lanca-campanha-contra-assedio-sexual-mulheres-em-onibus.html>. Acesso em 27/11/2017.

[2] Ver <https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/10/02/denuncias-de-violencia-sexual-no-metro-distrito-federal-sobem-de-5-para-15.html>. Acesso em 20/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 03/03/2020, às 16:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0062274** Código CRC: **1172C8A8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00008240/2020-86

0062274v2



PROPOSIÇÃO - PL 992/2020

LIDO EM:04/03/2020

Brasília, 04 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 04/03/2020, às 16:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0063928** Código CRC: **647C26E0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00008240/2020-86

0063928v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, "c") e **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, "a") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 05 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 05/03/2020, às 11:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0064038** Código CRC: **391EC88A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00008240/2020-86

0064038v2